



CNSaúde
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

Ref.: Considerações acerca do Projeto de Lei nº 3932/2000 (PL nº 3932/2020) – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Associação Nacional de Hospitais Privados (“ANAHP”), Federação Brasileira de Hospitais (“FBH”), Confederação Nacional de Saúde (“CNSaúde”) e Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (“CMB”), todas representadas na forma de seus Estatutos Sociais, em conjunto designadas de “**Entidades**”, servem-se do presente para apresentar suas considerações acerca do projeto em epígrafe.

Inicialmente, vale ressaltar, que as Entidades vêm acompanhando atentamente os desdobramentos da pandemia do Novo Coronavírus desde o início e têm tomado uma série de medidas que visam o enfrentamento da Covid-19 junto ao setor hospitalar. Ainda, é importante informar que os hospitais já estão arcando com uma considerável queda de faturamento, especialmente em razão da não realização das cirurgias eletivas e exames de rotina, elevado aumento nos preços de insumos, do custo financeiro com empréstimos, da necessidade de altos investimentos para aumento do número de leitos de Unidade de Tratamento Intensiva (“UTI”), contratação de novos profissionais, etc.

Em que pese todas as dificuldades indicadas, fiel a seu propósito, o Setor Hospitalar continua cumprindo com o seu fundamental papel de amparar e cuidar da população nesse momento tão difícil. Para cumprir com a sua missão, o Setor Hospitalar está fazendo tudo o que é necessário e possível para minimizar os impactos da acentuada queda de receita, decorrente da suspensão dos atendimentos eletivos, aumento de custos com insumos, especialmente EPIs, despesas de pessoal e investimentos abruptos em infraestrutura e equipamentos.

O PL nº 3932/2020 obriga o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública, sem prejuízo de sua remuneração. Prevê, ainda, que a empregada afastada ficará à disposição para exercer suas atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

Ressalta-se que a matéria tem regulamentação por lei ordinária, conforme previsto no artigo 394-A da CLT, onde há expressa menção de afastamento de gestante em atividades insalubres. Ou seja, já há reconhecimento expresso em lei do afastamento para empregadas sujeitas risco.



CNSaúde
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



Imperioso destacar, que o texto vigente do artigo 394-A da CLT, nos §§ 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), asseguram que os valores pagos a título de adicional de insalubridade às gestantes possam ser compensados pelos empregadores. E quando não for possível que a gestante exerça suas atividades em local salubre da empresa, sua gravidez será considerada de risco e a trabalhadora será afastada com recebimento de salário-maternidade durante todo o período de afastamento. Observa-se, portanto, que tais dispositivos reduzem o impacto financeiro e assistencial do afastamento das gestantes do trabalho presencial, o que é de suma importância neste momento em que todo o setor de saúde tem tomado medidas urgentes e emergenciais para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus no Brasil.

Outro ponto importante é que a própria Portaria Conjunta nº 20 – Anexo I - 2.11.1, estabelece de acordo com a orientação da OMS e do Ministério da Saúde, como condições clínicas de risco apenas as gestantes de alto risco.

Tendo em vista que já existe regulamentação acerca da matéria, possibilitando, assim, a redução do impacto para empregador por meio de compensação tributária ou percepção de salário-maternidade com o afastamento da gestante do trabalho, vimos sugerir a Vossa Excelência que a matéria não seja pautada, uma vez que o impacto para o empregador será de grande monta.

Caso Vossa Excelência entender necessária a deliberação do projeto, sugerimos que seja considerado o afastamento apenas nos casos de gravidez de risco, conforme sugestão de alteração abaixo transcrita:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a empregada gestante **com gravidez de risco** deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único primeiro. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Parágrafo segundo. Quando não for possível que a gestante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, a hipótese ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.”



Feitas essas considerações, na oportunidade, as Entidades reiteram seus agradecimentos e se colocam à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como, manifestam seus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Associação Nacional de Hospitais Privados - Anahp

Federação Brasileira de Hospitais – FBH

Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde

Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 2/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 158 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092667/2020-54
2. PL nº 575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.10884/2020-21
3. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
4. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040432/2020-87
5. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
6. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092670/2020-78
7. PL nº 735 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092684/2020-91
8. PL nº 2139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092409/2020-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092403/2020-09
10. PL nº 439 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092392/2020-59
11. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092398/2020-26
12. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077595/2020-15
13. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100994/2020-97
14. PLC nº 134 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.077607/2020-10
15. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077632/2020-95
16. MPV nº 983 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077660/2020-11
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072552/2020-43
18. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072366/2020-12
19. MPV nº 975 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087563/2020-28
20. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073354/2020-05
21. PL nº 2048 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073322/2020-00
22. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.072565/2020-12
23. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073287/2020-11



24. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088138/2020-56
25. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077096/2020-28
26. PL nº 5106 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.113120/2020-08
27. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.049575/2020-54
28. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050001/2020-29
29. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080420/2020-95
30. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079993/2020-76
31. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.076390/2020-12
32. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.076416/2020-22
33. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085426/2020-59
34. PL nº 3932 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.083745/2020-20
35. PL nº 4458 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085080/2020-99
36. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.074819/2020-37
37. MPV nº 961 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079662/2020-36
38. PLS nº 5 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.106067/2020-81
39. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069133/2020-24
40. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070465/2020-51
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.102688/2020-95
42. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079555/2020-16
43. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079858/2020-21
44. PL nº 4414 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080005/2020-31
45. PL nº 4021 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
46. PLP nº 197 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
47. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
48. PL nº 6549 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
49. PLS nº 349 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
50. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

